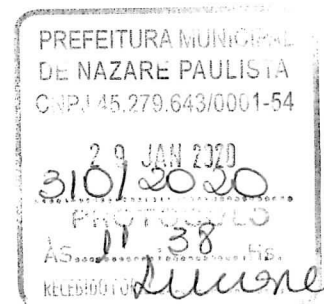




**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA.**



**CONCORRÊNCIA Nº 003/2019 – PROCESSO Nº 3021/2019**  
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE**  
**CRECHE NO BAIRRO MASCATE III.**

**CODAL ENGENHARIA LTDA EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.273.747/0001-62, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante infra-assinado, doravante referido apenas como **Impugnante**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, §3 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao recurso administrativo interposto pela empresa J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, doravante referida apenas como **Impugnada**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer assim, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao pretenso recurso apresentado pela empresa **J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, mantendo-se, assim, a R. decisão dessa Ilustre Comissão que, acertadamente, a **INABILITOU**.

**CODAL ENGENHARIA LTDA - EPP**  
Rua Catequese nº 1.149 CJ. 94 – Vila Guiomar – Santo André – SP - Cep.09090-401  
Tel : (11) 4316-7500, Fax :(11) 4436-0611 E-mail:codalengenharia@hotmail.com



## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

**Licitação:** Concorrência Pública n.º 003/2019  
**Ente licitante:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista  
**Impugnante:** Codal Engenharia Ltda - EPP  
**Impugnada:** J. Arantes Construtora e Incorporadora Ltda

### I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista que a apresentação do Recurso Administrativo interposto pela empresa J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (“J. ARANTES”) se deu em 23 de janeiro de 2020, a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, devendo ser aceita para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 109 § 3º da Lei 8.666/93.

### II – DOS FATOS E DO DIREITO

Por meio de acertada decisão proferida pela D. Comissão de Licitação, a empresa J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi inabilitada do processo em referência por não ter apresentado prova de qualificação técnica para o serviço de Cordoalha de aço galvanizada a quente, em flagrante descumprimento à exigência editalícia contida no item 5.1.3.1, “c” do edital, a saber:

“5.1.3.1. A prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

c) Atestado (s) técnico-operacional (is) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, admitindo-se 01 (um) atestado de comprovação de cada item solicitado, demonstrando que a empresa tenha executado obras e serviços compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto da licitação sendo necessária, para efeito de compatibilidade, a demonstração de quantitativo mínimo para os serviços abaixo especificados:

|   |                       |
|---|-----------------------|
| Estaca escavada mecanicamente diâmetro 25 metros        | 896,50 m              |
| Formas planas plastificadas para concreto aparente      | 541,05 m <sup>2</sup> |
| Laje pré-fabricada vigota treliçada                     | 435,20 m <sup>2</sup> |
| Estrutura de cobertura em madeira                       | 431,66 m <sup>2</sup> |
| Anéis pré-moldados em concreto armado para reservatório | 5,75 m                |
| Cordoalha de aço galvanizada a quente                   | 178,50 m              |

#### CODAL ENGENHARIA LTDA - EPP

Rua Catequese nº 1.149 CJ. 94 – Vila Guiomar – Santo André – SP - Cep.09090-401  
Tel : (11) 4316-7500, Fax :(11) 4436-0611 E-mail:codalengenharia@hotmail.com



No recurso apresentado pela J. ARANTES, com o único intuito de ludibriar e confundir esta R. Comissão de Licitações, em apertada síntese, argumenta,:

1. – Que inabilitar a J. ARANTES pelo descumprimento da exigência contida no item 5.1.3.1, “c” se mostraria medida desarrazoada;
2. – Que a J. ARANTES supostamente teria apresentado os demais itens exigidos pela R. Comissão, tendo deixado “apenas” de apresentar o item cordoalha, razão pela qual, em sua desatinada visão não poderia ser inabilitada;
3. – Que a inabilitação da J. ARANTES, supostamente extrapolaria os ditames da Lei e o princípio da razoabilidade e ampla concorrência, justificando, pois, que seu atestado comprovaria a construção de um condomínio residencial.
4. – Que, em seu entendimento, a D. Comissão supostamente não teria observado o quanto previsto no Art 30, § 1º inciso I da lei 8.666/93.

Pois bem, conforme facilmente se pode verificar, a Impugnada confessa de maneira incontroversa que de fato não apresentou atestado para comprovação de capacidade técnica para os serviços de Cordoalha de aço galvanizada a quente, mas que, entretanto, teria apresentado os demais itens exigidos no edital. Frente a esta justificativa, cumpre-nos questionar: o que isso poderia querer significar?!

Não bastasse isto, em que pese a atual decisão da Comissão se mostre absolutamente acertada, com o único intuito de ludibriar a D. Comissão, pretende a Impugnada, sustentarque a comprovação da qualificação técnica nos certames deve respeitar certas limitações, pelo que, a **comprovação parcial** eventualmente verificada nos atestados apresentados pela J. ARANTES, por si só, deveriam garantir a HABILITAÇÃO da mesma. Ora, isto não tem o menor sentido e não encontra qualquer abrigo na Lei Geral de Licitações!



Veja-se o que sustenta o renomado jurista Marçal Justen Filho a esse respeito "A aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. (...) **A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório.**"

Portanto, claramente se vê que o que pretende a J. ARANTES com seus infundados argumentos é um tratamento favorecido na análise de sua documentação de habilitação.

Ocorre, no entanto, que esse tratamento privilegiado é absolutamente vedado pela legislação e amplamente rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos tribunais, posto que, representa grave ofensa ao basilar princípio da Isonomia, tão importante no âmbito das licitações públicas.

Talvez a Impugnada não compreenda a real importância dos princípios e regras estampadas nos editais e na legislação federal, achando que tudo pode fazer. Mas sabemos, não é bem assim!

Neste sentido, oportuno aqui lançar mão dos ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro que ao analisar a questão da Isonomia no âmbito das licitações Públicas assim leciona:

"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da menor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

**Conclui-se, portanto, que no presente caso, é flagrante a tentativa da J. ARANTES de se desincumbir da obrigação de atender aos parâmetros estabelecidos no edital.** Ocorre no entanto que, ao contrário do que pretende a Impugnada, a IRREGULARIDADE verificada em sua documentação técnica não pode ser considerada irrelevante a ponto de privilegia-la sobre aquele licitante que, ao contrário desta, atendeu à risca o quanto disposto no Edital.



Também não se diga que a exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução dos serviços de Cordoalha de aço galvanizada a quente seja inútil e desarrazoada como quer fazer crer a Impugnada. Ora, para a empresa que tem experiência anterior na execução de Cordoalha de aço galvanizada a quente é sabido que se trata de serviço com determinadas peculiaridades técnicas e que, a ausência de aptidão técnica em sua execução poderá trazer consequências desastrosas para o objeto a ser contratado, comprometendo toda a estrutura e a segurança das pessoas que circularão pela edificação. Até por isso, acreditamos que este item tão importante tenha sido acertadamente incluído nos itens de maior relevância no edital, mormente por se tratar da construção de Creche, a qual por sua natureza será frequentada por considerável número de crianças.

De outro ângulo, mas no mesmo sentido, o fato é que existe uma previsão contida no edital e, como tal, deve ser cumprida, inclusive em atenção ao Princípio do Julgamento Objetivo, o qual impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros, ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Neste mesmo sentido é o que prevê o artigo 41 da Lei 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Ademais, ao contrario do que pretendeu sustentar a Impugnada, as exigências de comprovação de capacidade técnica consubstanciadas no Edital da Concorrência 003/2019, encontram-se em perfeita sintonia com o Estatuto Geral das Licitações e com as Súmulas da Corte de Contas do Estado de São Paulo. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

**CODAL ENGENHARIA LTDA - EPP**

Rua Catequese nº 1.149 CJ. 94 – Vila Guiomar – Santo André – SP - Cep.09090-401  
Tel : (11) 4316-7500, Fax :(11) 4436-0611 E-mail:codalengenharia@hotmail.com



adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**SÚMULA Nº 24 – TCE – “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos** de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifamos)**

Neste sentido, facilmente se pode ver que a alegação de que as exigências de comprovação de capacidade técnica inseridas no edital, supostamente, afrontariam aos ditames da Lei e ao princípio da razoabilidade é absolutamente descabida.

Por fim, cabe frisar que a J. Arantes não impugnou oportunamente o Edital, de modo a insurgir-se contra o mesmo na fase convocatória mas, convenientemente, em grau de recurso, ao ser inabilitada, vindo, desta forma, a decair deste direito, em conformidade com o que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93. Leia-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, forçoso é concluir que **a decisão pela Inabilitação da J. ARANTES obedeceu a critérios objetivos previstos na lei e no instrumento convocatório**, motivo pelo qual o eventual acolhimento de sua infundada tese seria o mesmo que tentar alterar a lei ou o edital quando se deve aplicá-lo, o que é juridicamente



impossível, pois contraria a lei e os princípios que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório.

Posto isto, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, e com fulcro nos princípios que norteiam o procedimento em testilha, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, deve a empresa J. ARANTES permanecer INABILITADA, posto que seu descumprimento ao edital é incontroverso e sua pretensa impugnação ao edital, além de descabida, é intempestiva.

#### **IV - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja mantida por esta D. Comissão de Licitação a decisão que inabilitou a J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pelo descumprimento do item 5.1.3.1, "c" do edital, pelo não atendimento do inciso II, § 1º, do artigo 30, da Lei federal 8.666/93 e da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que seja declarada inapta a permanecer no certame, pelas razões expostas na presente Impugnação.

b) Não sendo este o entendimento, requer-se, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, em ato contínuo, a remessa desta impugnação à autoridade superior para proferir julgamento;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, em 27 de janeiro de 2020.



**CODAL ENGENHARIA LTDA EPP.**

**Engº Luiz Fernando Daud**

**Diretor**

